



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.010287/2003-02
Recurso nº
Resolução nº **3403-000.343 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Data 26 de junho de 2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente INEPAR S/A INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência nos termos do voto do Relator.

Antonio Carlos Atulim – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Robson José Bayerl, Domingos de Sá Filho, Rosaldo Trevisan, Raquel Motta Brandão Minatel e Marcos Tranchesini Ortiz.

Relatório

Trata-se de auto de infração com ciência pessoal do contribuinte em 31/10/2003 (fl. 1.182), lavrado para exigir o crédito tributário relativo à Cofins, multa de ofício e juros de mora, em razão de recolhimento insuficiente da contribuição nos períodos de apuração compreendidos entre outubro de 1993 e dezembro de 2002, conforme termo de verificação fiscal de fls. 1184 a 1205.

Em 16 de novembro de 2011 chegou ao CARF o memorando 1705/2011/DRF/CAC/CENTRO contendo uma petição do contribuinte na qual ele informa a existência de cobrança de débitos em duplicidade. Os débitos relativos a este processo estariam “em cobrança final” na Receita Federal e “com exigibilidade suspensa” na Procuradoria da

Fazenda Nacional, conforme as Certidões de Dívida Ativa nº 70.6.06.049614-66 e 80.6.09.025263-21.

Na sessão do dia 26 de abril de 2012 foram apresentados os documentos de fls. 1759 a 1797, nos quais o recorrente fez um breve resumo dos principais argumentos de defesa, juntou o substabelecimento e cópias da Certidão de Dívida Ativa 80.6.09.025263-21.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Antonio Carlos Atulim, Relator.

Conforme acima relatado, por duas vezes o contribuinte afirmou que os débitos deste processo estão sendo exigidos em duplicidade, aqui nestes autos e nas CDA 70.6.06.049614-66 e 80.6.09.025263-21.

Embora a petição apresentada na sessão de abril 2012 mencione que foram anexadas as CDA 70.6.06.049614-66 e 80.09.025263-21, só foi juntada cópia desta última e mesmo assim até o período de apuração de agosto de 2002.

O exame da CDA 80.09.025263-21 revela que ela se originou de confissão espontânea e que abrange os fatos geradores da Cofins de janeiro de 2002 a agosto de 2002.

Por outro lado, o exame do termo de verificação fiscal revela que o lançamento de ofício decorreu de diferenças entre valores declarados e não declarados e de glosas de compensações.

Entretanto, os valores discriminados na CDA apresentada pelo contribuinte coincidem os discriminados no auto de infração (fls. 1179/1180), o que aparentemente confirma a exigência em duplicidade e desmente a imputação fiscal no sentido de que o lançamento teria sido feito por diferenças.

Esses fatos impedem o prosseguimento deste julgamento.

Em face desta constatação, voto no sentido de converter o julgamento em diligência à repartição de origem a fim de que sejam esclarecidos os seguintes pontos:

- 1) Os débitos discriminados no auto de infração (fls. 1177/1179) realmente são os mesmos que constam das CDA 70.6.06.049614-66 e 80.09.025263-21?;
- 2) Caso se confirme a exigência em duplicidade, informar as datas em que os débitos discriminados nas CDA citadas no item anterior foram confessados à repartição e os instrumentos utilizados pelo contribuinte para tanto (DCTF, pedido de parcelamento, etc);
- 3) Juntar aos autos a cópia do processo nº 12157.000236/2009-98, citado na CDA 80.09.025263-21, ou juntá-lo por apensação.

Processo nº 10980.010287/2003-02
Resolução nº **3403-000.343**

S3-C4T3
Fl. 3

-
- 4) A autoridade administrativa deverá prestar qualquer outra informação que julgar pertinente ao esclarecimento da natureza e da origem dos valores constantes das CDA 70.6.06049614-66 e 80.09.025263-21, bem como sua relação com os valores lançados de ofício neste processo.

A autoridade administrativa incumbida das averiguações deverá elaborar relatório conclusivo da diligência, que deverá vir devidamente acompanhado dos documentos que derem suporte aos fatos que forem constatados.

O contribuinte deverá ser notificado do resultado da diligência e a autoridade administrativa deverá conceder-lhe o prazo de dez dias, previsto no art. 44 da Lei nº 9.784/99, para manifestação.

Após o atendimento do acima solicitado os autos deverão retornar ao colegiado para conclusão do julgamento.

Antonio Carlos Atulim